

PROJETO DE LEI N° 718, DE 1999

REDAÇÃO FINAL

**Dispõe sobre a
obrigatoriedade de
destinação de vagas para o
idoso nos estacionamentos
públicos e privados no
Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Fica assegurado número de vagas específico à pessoa idosa nos estacionamentos públicos e privados do Distrito Federal.

§ 1° A definição e identificação das vagas a que se refere o *caput* observará, no que couber, ao disposto na Lei n° 2.255, de 31 de dezembro de 1998.

§ 2° O número de vagas específico observará as seguintes regras:

I - havendo até cinquenta vagas serão reservadas no mínimo três vagas para o fim do disposto nesta Lei;

II - havendo mais de cinquenta vagas serão reservadas, no mínimo, cinco por cento do total de vagas disponíveis para o fim do disposto nesta Lei.

Art. 2° As vagas serão reservadas em locais próximos do acesso às edificações que demandam os estacionamentos.

Art. 3° Considera-se idoso para os fins desta Lei a pessoa com sessenta e cinco anos ou mais de idade.

Art. 4° O Poder Executivo tomará as medidas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1999.